



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408854

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0007480-94.2007.8.26.0483, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é apelante IDEAL PUBLICIDADES E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA EPP, é apelado ELETRO FORÇA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 51510

APEL.N°: 0007480-94.2007.8.26.0483

COMARCA: PRESIDENTE VENCESLAU - 2ª VARA

APTE. : IDEAL PUBLICIDADES E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA

EPPAPDA. : ELETRO FORÇA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS

JUIZ PROLATOR: VIVIANE CRISTINA PARIZOTTO DE OLIVEIRA

“APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DUPLICATAS MERCANTIS - EXTINÇÃO DA AÇÃO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ÔNUS SUCUMBENCIAIS – I – Sentença de extinção, com julgamento do mérito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente – Recurso da executada – II - Insurgência recursal limitada à discussão dos ônus sucumbenciais, notadamente quanto à necessidade de condenação da exequente ao pagamento das custas e despesas processuais – III – Hipótese que não possibilita a condenação da exequente ao pagamento dos ônus sucumbenciais, uma vez que o processo foi extinto em razão da ocorrência de prescrição intercorrente, diante da ausência de localização de bens penhoráveis - Inteligência do entendimento dado pelo C. STJ no REsp 1769201/SP – Entendimento corroborado pelo art. 921, §5º, do NCPC - Precedentes deste E. TJSP e desta C. 24ª Câmara de Direito Privado – Sentença mantida – Apelo improvido”.

Apelo da executada, em face da r. sentença de extinção, com julgamento do mérito, nos termos do art. 924, inciso V, do NCPC, proferida nos autos de ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença.

Pugna a apelante, tão somente, pela condenação da apelada ao pagamento dos ônus sucumbenciais (fls. 127/132).

Ausentes contrarrazões, conforme certificado às fls. 136.

É o relatório.

Trata-se de ação de cobrança, ajuizada por Eletro Força Comércio de Materiais Elétricos, ora

apelada, em face de Ideal Publicidades e Comunicação Visual Ltda Epp, ora apelante, embasada em duplicatas mercantis, emitidas e não pagas, em 2006, no valor histórico de R\$562,00 (fls. 02/04).

Em primeira instância, a ação foi julgada procedente, para o fim de condenar a ré ao pagamento, em favor da autora, da quantia de R\$751,35 (fls. 66/69).

Após regular trânsito em julgado (fls. 73), iniciou-se a fase de cumprimento de sentença (fls. 77).

No ano de 2009, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 97), sendo desarquivados em 2024, a pedido da executada, que alegou a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 102/103).

E, após oportunizada a manifestação da exequente (fls. 111 e 114), sobreveio r. sentença de extinção da ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso V, do NCPC, diante do reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 115/116).

Contra esta decisão insurge-se a executada, ora apelante.

A *priori*, registre-se que a apelante se insurge tão somente quanto aos ônus sucumbenciais, notadamente quanto à necessidade de condenação da apelada ao pagamento das custas e despesas processuais, de forma que a análise recursal fica adstrita ao objeto da insurgência.

Feitos tais esclarecimentos iniciais, veja-se que, acerca dos ônus sucumbenciais, a MM. Juíza "a quo", assim deliberou na r. sentença (fls. 116):

"Deixo de condenar a exequente ao pagamento das custas e despesas processuais adiantadas, bem como de honorários advocatícios, pois a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não compromete o princípio da causalidade em desfavor do devedor, tampouco atrai a sucumbência para o exequente (STJ. 4ª Turma. REsp 1769201/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 12/03/2019 (Info 646). STJ. 2ª Seção. REsp 957.460/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/02/2020).

Não há incidência de custas finais."

De fato, no caso em testilha, uma vez que o processo foi extinto em razão da ocorrência de prescrição intercorrente, diante da ausência de localização de bens penhoráveis, não é possível a condenação da exequente a arcar com os ônus sucumbenciais.

Com efeito, em razão do princípio da causalidade, revela-se inadmissível o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios eis que, diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não-cumprimento de sua obrigação.

Neste sentido, veja-se o recente entendimento dado pelo C. STJ, no REsp 1769201/SP:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, incabível a fixação de verba honorária em favor do executado, eis que, diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não-cumprimento de sua obrigação. 2. A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente. 3. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp 1769201/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 20/03/2019).

Veja-se, ainda, a transcrição dos seguintes trechos elucidativos do referido *decisum*:

"(...). O fato de o exequente não localizar bens do devedor não pode significar mais uma penalidade em desfavor daquele que, embora tenha decisão meritória favorável, não vem a obter êxito prático com o processo. Do contrário, o devedor que não apresentou bens suficientes ao cumprimento da obrigação ainda sairia vitorioso na lide, fazendo jus à verba honorária em prol de sua defesa, o que se revelaria teratológico, absurdo, aberrante. Não fosse o suficiente, tem-se que o sistema processual civil consagra os princípios da efetividade

(art. 4º), da boa-fé processual (art. 5º) e da cooperação (art. 6º), tudo no intento de que a prestação jurisdicional seja não somente rápida e correta, mas também eficaz, efetiva. A parte move a execução no intento de que haja a satisfação da obrigação e de que a seu título seja dada eficácia. Se não houve satisfação por impossibilidade material, por ausência de cooperação por parte do devedor, não há de se fazer com que o exequente arque com os ônus, eis que não deu causa ao processo.”.

Referido entendimento jurisprudencial firmado pelo C. STJ, inclusive, tem sido devidamente observado por esta Corte Bandeirante:

“Apelação. Execução de título extrajudicial. Sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e impôs o ônus sucumbencial ao executado. Recurso do executado. Consoante jurisprudência pacífica da 2ª Seção do E. STJ, a decretação da prescrição intercorrente, por ausência de localização de bens penhoráveis, não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para a parte exequente. Sentença mantida, com majoração de honorários advocatícios nesta fase recursal. Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 0043393-14.2005.8.26.0482; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2021; Data de Registro: 12/02/2021).

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Ação de execução extinta ante o reconhecimento da prescrição intercorrente - Apelo pretendendo a fixação da verba honorária ao patrono da executada - Descabimento - A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente - Precedente do STJ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - Declaração de pobreza e juntada de documentos que indicam insuficiência de recursos - Recurso parcialmente provido a fim de conceder ao apelante os benefícios da assistência judiciária gratuita” (TJSP; Apelação Cível 0000958-28.1995.8.26.0077; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2021; Data de Registro: 19/04/2021)

“APELAÇÃO CÍVEL. Execução de título

extrajudicial. Exceção de pré-executividade acolhida. Execução extinta pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Honorários advocatícios fixados por equidade. Insurgência. Desacolhimento. **Executado deu causa à propositura da Ação de Execução. Princípio da causalidade não afastado pelo reconhecimento da prescrição intercorrente decretada em virtude de não terem sido localizados bens à penhora. Princípio da causalidade que continua recaindo sobre o devedor-executado, o que afasta a sucumbência do Exequente.** Circunstância que torna incabível a fixação de honorários. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Modificação da decisão que, conduto, esbarra na reformatio in pejus. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO" (TJSP; Apelação Cível 0006300-97.1995.8.26.0019; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2021; Data de Registro: 14/10/2021).

E, ainda, por esta C. 24ª Câmara de Direito Privado:

"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisum que extinguiu o feito, reconhecendo a prescrição intercorrente, sem condenar as partes no ônus de sucumbência. Irresignação do Patrono da parte executada. Descabimento. Legitimidade recursal do causídico configurada. Preliminar arguida em contrarrazões rejeitada. **Incabível a atribuição do ônus de sucumbência à parte exequente, posto que não desvinculado o princípio da causalidade da conduta da parte executada. Precedente do C. STJ. Sentença mantida. Recurso não provido"** (TJSP; Apelação Cível 0000202-82.1996.8.26.0077; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2020; Data de Registro: 29/10/2020).

Corroborando este entendimento, a Lei nº 14.195/2021 alterou a redação do art. 921, §5º, do NCPC, que, atualmente, assim prevê:

"Art. 921. § 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes."

Desta forma, descabida a condenação da apelada a arcar com os ônus sucumbenciais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença, tal como lançada.

Por fim, deixa-se de majorar os honorários advocatícios recursais, previstos no art. 85, § 11, do NCPC, uma vez que estes não foram fixados na r. sentença.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Salles Vieira, Relator